

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I</b> .....	3
<b>DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE</b> .....	3
<b>SÃO JOÃO DE MERITI E DOS SEUS FINS</b> .....	3
<b>CAPÍTULO I</b> .....	3
<b>DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO</b> .....	3
<b>TÍTULO II</b> .....	4
<b>DO QUADRO SOCIAL</b> .....	4
<b>CAPÍTULO I</b> .....	4
<b>DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS</b> .....	4
<b>Seção I</b> .....	4
Dos Patrocinadores .....	4
<b>Seção II</b> .....	5
Dos Segurados.....	5
<b>Seção III</b> .....	5
Dos Beneficiários .....	5
<b>TÍTULO III</b> .....	6
<b>DA INSCRIÇÃO</b> .....	6
<b>CAPÍTULO I</b> .....	6
<b>DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE</b> .....	6
<b>Seção I</b> .....	6
Da Inscrição do Segurado .....	6
<b>Seção II</b> .....	6
Da Inscrição de dependente .....	6
<b>TÍTULO IV</b> .....	7
<b>CAPÍTULO I</b> .....	7
<b>DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO</b> .....	7
<b>CAPÍTULO II</b> .....	8
<b>DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE</b> .....	8
<b>TÍTULO V</b> .....	8
<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I</b> .....	8
<b>DOS BENEFÍCIOS</b> .....	8
<b>TÍTULO VI</b> .....	9
<b>DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO I</b> .....	9
<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b> .....	9
<b>SEÇÃO ÚNICA</b> .....	10
<b>CAPÍTULO II</b> .....	11
<b>DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO</b> .....	11
<b>TÍTULO VII</b> .....	11
<b>DO REGIME FINANCEIRO</b> .....	11

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>11</b>
<b>DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>12</b>
<b>DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>12</b>
<b>DA PRESTAÇÃO DE CONTAS .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>12</b>
<b>DOS CÁLCULOS ATUARIAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>TÍTULO VIII.....</b>	<b>13</b>
<b>DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>13</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES COMUNS .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO II .....</b>	<b>14</b>
<b>DO CONSELHO DELIBERATIVO .....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>17</b>
<b>DA DIRETORIA-EXECUTIVA.....</b>	<b>17</b>
<b>SEÇÃO I.....</b>	<b>18</b>
<b>DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>19</b>
<b>DO CONSELHO FISCAL .....</b>	<b>19</b>
<b>TÍTULO IX.....</b>	<b>21</b>
<b>DO PESSOAL .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>21</b>
<b>DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL .....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO X .....</b>	<b>21</b>
<b>DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>21</b>
<b>DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS .....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO XI.....</b>	<b>21</b>
<b>DAS ALTERAÇÕES DA LEI.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO.....</b>	<b>21</b>
<b>DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES .....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO XII .....</b>	<b>22</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>22</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>23</b>
<b>DESENHO ORGANIZACIONAL DO IPASM.....</b>	<b>24</b>

## **LEI N.º 1278 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOÃO DE MERITI - **IPASM**, e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:**

Faço saber que a Câmara de Vereadores de SÃO JOÃO DE MERITI aprova e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI E DOS SEUS FINS

#### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - A presente Lei definida na forma das normas constitucionais e legais específicas, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti - **IPASM**, órgão de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 2º - O **IPASM** é uma Autarquia Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e gozará de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único – O **IPASM** operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal.

Art. 3º - O **IPASM**, tem sede e foro no Município de **SÃO JOÃO DE MERITI**, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O **IPASM** tem por finalidade:

- I. arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta lei;
- II. conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os *benefícios previdenciários*, previstos nesta lei;

- III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos.
- IV. manter o custeio da previdência, mediante contribuições dos patrocinadores e segurados, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis.
- V. manter e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 5º - O **IPASM** deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º - O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do **IPASM** derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao Município de **SÃO JOÃO DE MERITI** compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo **IPASM** relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6º - O prazo de duração do **IPASM** é indeterminado.

## TÍTULO II

### DO QUADRO SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7º - O **IPASM** tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadores;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III - dependentes.

Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo **IPASM**.

#### Seção I

##### Dos Patrocinadores

Art. 8º - São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DE MERITI**, a Câmara Municipal de **SÃO JOÃO DE MERITI**, o próprio **IPASM**, toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

## **Seção II**

### **Dos Segurados**

Art. 9º - São segurados obrigatórios do **IPASM**, os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

- I - do Poder Executivo Municipal;
- II - do Poder Legislativo Municipal;
- III - das Autarquias e Fundações do Município.

## **Seção III**

### **Dos Beneficiários**

Art. 10 - São beneficiários:

- I. os servidores;
- II. os dependentes econômicos dos servidores.

Art. 11 - São dependentes econômicos dos servidores os discriminados nas seguintes classes:

- I. o cônjuge, companheiro (a), filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;
- II. os pais;
- III. irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor, comprovada a dependência econômica, conforme previsto no regulamento do plano de benefícios, o enteado e o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§4º - O menor sob guarda ou tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do servidor mediante apresentação de termo respectivo.

§5º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§6º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor, na forma da lei civil.

§ 7º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

§ 9º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deverá ser comprovada.

### TÍTULO III

#### DA INSCRIÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 12 - A inscrição no **IPASM** é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

#### Seção I

##### Da Inscrição do Segurado

Art. 13 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo **IPASM**, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º - O servidor poderá apresentar ao **IPASM** provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.

§ 2º - A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezoito anos.

§ 3º Todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes.

#### Seção II

##### Da Inscrição de dependente

Art. 14 - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao **IPASM**, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendidas as condições estabelecidas no artigo 11 desta lei.

§ 3º - O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido.

## TÍTULO IV

### CAPÍTULO I

#### DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I – por seu falecimento;

II – pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data da desvinculação com o mesmo.

Art. 16 – A perda da condição de segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 17 - Mantém a condição de segurado:

- I. até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPASM;
- II. o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- III. afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:
  - a) mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;
  - b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único – O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições mensais previstas, diretamente ao **IPASM**, conforme previsto no art. 14 da Lei do Plano de Custeio.

## CAPÍTULO II

### DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 18 – Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III – para os filhos, de qualquer condição e os irmãos, nas hipóteses do inciso III, do art. 11, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior, e.

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º - A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

§ 3º – Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao **IPASM**.

## TÍTULO V

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS

#### CAPÍTULO I

#### DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:



I – quanto aos segurados :

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) aposentadoria especial;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade;
- g) auxílio-doença;
- h) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no **IPASM**, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 20 - O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do respectivo requerimento devidamente protocolado.

Parágrafo Único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art. 21 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao **IPASM**, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

Art. 23 - O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

## TÍTULO VI

### DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

## SEÇÃO ÚNICA

Art. 24 - O Plano de Custeio do **IPASM** está definido em Lei.

§ 1º - No máximo uma vez por ano, uma Avaliação Atuarial deve ser feita e submetida à análise do Conselho Deliberativo, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 2º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos do **IPASM**.

§ 3º - A Lei a que se refere o *caput*, preverá a garantia do recebimento das receitas, referente à totalidade das contribuições devidas, objetivando a retenção do valor ao **IPASM**.

§ 4º - O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

§ 5º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 6º - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata esta Lei, serão estabelecidas na Lei prevista no *caput*, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 25 - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também dos respectivos patrocinadores, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao **IPASM**, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão os mesmos, ao **IPASM**, juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

Art. 26 - No caso de não serem descontadas, da remuneração do segurado, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do **IPASM**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

Art. 27 - A obrigação de recolhimento direto caberá aos segurados ativos que se encontrarem afastados temporariamente dos patrocinadores, conforme definido no inciso III do Art. 17.

Art. 28 - Não se verificando o recolhimento direto pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito à multa de 2% (dois por cento) mais juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao débito, até o mês do pagamento.

## CAPÍTULO II

### DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 29 – O patrimônio do **IPASM** é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II. garantia dos investimentos; e
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

§ 1º – O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º – A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas, critérios e metas fixados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º – A escolha se dará através de processo licitatório e deverá ser renovado periodicamente, segundo critérios de performance a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

## TÍTULO VII

### DO REGIME FINANCEIRO

#### CAPÍTULO I

##### DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art. 30 – O exercício financeiro do **IPASM** coincide com o ano civil.

Art. 31 – A Diretoria-Executiva do **IPASM** apresentará ao Conselho Deliberativo, até 31 de março de cada ano, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º - O orçamento do **IPASM** e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º - O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias após apresentação do orçamento - programa, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento - programa.

§ 4º - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 32 – Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do **IPASM**, poderão ser autorizados, pelo Conselho Deliberativo, créditos adicionais, desde que os interesses da Autarquia exijam e haja recursos disponíveis.

## CAPÍTULO II

### DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 33 – O **IPASM** deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

## CAPÍTULO III

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 – A Prestação de Contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do *parecer* do Conselho Fiscal, como também das demais *peças instrutivas*, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março, e em 31 do mesmo mês o encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do **IPASM** de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

§ 2º - O **IPASM** divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º - Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o **IPASM** divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado os prazos fixados por cada órgão.

## CAPÍTULO IV

### DOS CÁLCULOS ATUARIAIS

Art. 35 - O Plano de Benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único - Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

- I - métodos atuariais de custeio;
- II - regimes financeiros;
- III - tábuas biométricas;
- IV - taxas de juros;
- V - outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

## TÍTULO VIII

### DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 36 – São responsáveis pela administração e fiscalização do **IPASM** os seguintes órgãos colegiados:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

§ 1º - Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, inclusive os suplentes, quando houver, nomeados na forma prevista nesta lei, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º - A condição de segurado com, pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, e possuir, no mínimo, o ensino fundamental é essencial para o exercício de qualquer cargo nos Conselhos previstos neste artigo.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer, no período de doze meses, a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas sem justificativas, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º - Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º - Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º - Os integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal receberão, mensalmente, a título de "*Jeton de Presença*", pela sua participação efetiva em cada reunião 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento), independentemente do número de reuniões realizadas.

§ 7º - Fica garantido aos respectivos presidentes dos Conselhos, em qualquer hipótese, a título de "*Jeton de Presença*", 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país.

§ 8º - Somente farão jus à totalidade de "*jeton*", os Conselheiros que comparecerem a todas as reuniões, sendo devido somente a proporcionalidade sobre o valor limite.

§ 9º - Serão reembolsadas aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e aos Diretores da Diretoria Executiva, as respectivas despesas de locomoção e diárias quando no serviço do cargo que representem.

§ 10 - Os vencimentos dos cargos, enquanto não for criado Plano próprio do **IPASM**, observarão, com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, de acordo com a correspondência de Símbolos.

§ 11 - Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o **IPASM** negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do **IPASM**, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da Lei.

§ 12 - O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do **IPASM**.

§ 13 - São vedadas relações comerciais entre o **IPASM** e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro do **IPASM** como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o **IPASM** e seus patrocinadores, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

§ 14 – As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho Deliberativo e submetidos ao Poder Executivo para regulamentação por Decreto.

§ 15 - Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações.

§ 16 - A critério do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do **IPASM** ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 37 – Ao Conselho Deliberativo, órgão superior de consulta, cabe fixar os objetivos e a política administrativa, financeira e previdenciária do **IPASM**, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 38 – O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

- a) o Presidente e 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal;
- b) 1 (um) Conselheiro, indicado pela Câmara Municipal, escolhido entre os servidores do órgão legislativo;
- c) 2 (dois) Conselheiros, indicados pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, escolhidos em eleição a ser realizada pela Secretaria de Administração;e
- d) o Diretor-Presidente do **IPASM**, na qualidade de membro nato.

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente;

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para representação pelo prazo de 2 (dois) anos);

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante solicitação do Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o “*quorum*” mínimo para a realização de reuniões;

§ 4º- Não havendo maioria absoluta na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito horas) e máximo de cinco (cinco) dias, com qualquer número;

§ 5º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho o voto de qualidade;

§ 6º - Ficaré extinto o mandato do membro do Conselho Deliberativo que deixar de comparecer às reuniões conforme disposto no § 3º do artigo 36;

§ 7º- Declarado extinto o mandato de qualquer membro, a vacância do cargo será sanada pelo membro suplente, que exercerá o mandato até o fim da gestão;

Art. 39 – Compete ao Conselho Deliberativo:

I – analisar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) a taxa de contribuição mensal, dos patrocinadores e dos segurados;
- d) os novos planos de seguridade;
- e) a prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) a admissão de novos patrocinadores;
- g) a aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- h) a edificação em terreno de propriedade do **IPASM**
- i) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) a abertura de créditos adicionais;
- m) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração
- n) reajuste anual com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

II – julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor - Presidente do **IPASM** e da Diretoria - Executiva;

III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV – aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do **IPASM**, quando for o caso;

V – aprovar o seu Regimento Interno;

VI – resolver os casos omissos desta Lei.

Parágrafo único – Cabe ao Conselho Deliberativo a responsabilidade de atuação no processo de eleição dos conselheiros, salvo os que vão concorrer as reeleições.



### CAPÍTULO III

#### DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 40 – À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do **IPASM** consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A Diretoria Executiva é composta por (01) um Diretor Presidente, (01) um Diretor de Finanças e Administração, e por (1) um Diretor de Benefícios, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, e com atribuições no Regimento Interno que será elaborado e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - A área de atuação dos membros da Diretoria Executiva, será fixada pelo Regimento Interno.

§ 3º - A Diretoria-Executiva e Cargos de Apoio Administrativo Operacional, criados de acordo com as Leis nº 1.140/01, alterada pela Lei nº 1.262/03 e seus Decretos Regulamentares, preservados pela Lei de Extinção do Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos do Município de São João de Meriti, são transferidos do Poder Executivo ao IPASM, com as suas respectivas remunerações.

§ 4º - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o *quorum* mínimo para a realização da reunião.

§ 5º - Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo, enquanto não for criado Plano de Cargos próprio do **IPASM**, observarão, com igualdade de vencimentos para identidade de cargos, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, de acordo com a correspondência de Símbolos, prevista no Anexo II da presente Lei.

§ 6º - O Diretor Presidente deverá possuir ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§ 7º - O Diretor Presidente, além do voto pessoal, terá, o voto de desempate.

Art. 41 – À Diretoria-Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à ciência do Conselho Deliberativo, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do **IPASM**;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;

- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- f) aprovar o seu Regimento Interno; e
- g) Reajuste anual com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES

Art. 42 – Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do **IPASM**, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º - Compete a qualquer dos Diretores, em conjunto com o Diretor - Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do **IPASM**.

§ 2º - O Diretor - Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 43 – Compete ao Diretor - Presidente:

- I. representar o **IPASM**, em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, coordenar e controlar as atividades do **IPASM**;
- III. baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;
- IV. praticar atos de urgência, “*ad referendum*” da Diretoria - Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V. designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;
- VI. baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VII. convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;
- VIII. assinar contratos, acordos ou convênios, de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666/93 ou outra que venha substituí-la;
- IX. ordenar despesas e, em conjunto com outro Diretor, movimentar os recursos financeiros do **IPASM**;
- X. reajuste anual com índices oficiais de inflação, dos valores expressos em moeda nacional.

SEÇÃO II  
DO ÓRGÃO DE ASSESSORIA DA DIRETORIA EXECUTIVA  
DO CONTROLE INTERNO

Art. 44 – Cabe ao Controle Interno acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalhos orçamentário, contábeis, previdenciários, de auditoria e será composto de 01 (um) membro escolhido entre os segurados ativos, com formação contábil, devidamente inscrito no CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – O membro do Controle Interno, será indicado e nomeado por Decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 45 – Compete ao Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) O planejamento e programação;
- b) Execução da Lei Orçamentária;
- c) Registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) Criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) Regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) Acompanhamento da execução dos orçamentos (ativos e projetos);
- g) Avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;
- h) Acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) Prestação de Contas;
- j) Tomada de Contas;
- k) Tomada de Contas Especial; e
- l) Auditoria de Controle Interno.

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO FISCAL

Art. 46 – Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do **IPASM**, competirá fiscalizar a gestão econômico-financeira e o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 47 – O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo:

- I – 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Poder Executivo, entre os servidores do Município efetivos, ativos e inativos;

II - 1 (um) Conselheiro, indicado pelos Servidores Municipais entre os efetivos ativos e inativos, escolhidos em eleição a ser realizada pela Secretaria de Administração.

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito Municipal entre seus membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez;

§ 2º - O Regimento Interno regulamentará a forma de escolha dos membros do Conselho Fiscal.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 4º - Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 5º - O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 48– Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria - Executiva ou pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo de auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do **IPASM**, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX  
DO PESSOAL  
CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 49 – A admissão do servidor ao **IPASM** obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores do Município de São João de Meriti, sendo-lhes assegurada à remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Município.

Art 50 – A Diretoria-Executiva e Cargos de Apoio Administrativo, criados de acordo com a Lei nº 1.140/01 e preservados pela Lei de Extinção do Fundo de Pensão dos Funcionários Públicos do Município de São João de Meriti, transferidos do Poder Executivo, para o IPASM, preencherão a estrutura do órgão, conforme o Desenho Organizacional, relacionado no Anexo a esta Lei.

TÍTULO X  
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS  
CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 51 – Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

- I – para o Diretor Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do **IPASM**;
- II – para a Diretoria Executiva, dos atos dos Diretores;
- III – para o Conselho Deliberativo, dos atos de seus Conselheiros;
- IV – Para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI  
DAS ALTERAÇÕES DA LEI  
CAPÍTULO ÚNICO

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 52 – Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria - Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta lei não poderão:

- I – contrariar o objetivo previdenciário do **IPASM**;
- II – reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III – prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

## TÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53 - É vedado ao **IPASM** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 54 – O **IPASM**, independentemente de autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

§ 1º - O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, deverá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Presidência do **IPASM** e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 2º - No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no “*caput*” deste artigo, não poderá o **IPASM**, em hipótese alguma, utilizar-se dos recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei.

Art. 55 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta de Crédito Especiais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João de Meriti, desde já autorizados.

Art. 56 – Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados das contribuições previdenciárias do servidor; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo Patrocinador referente ao servidor.

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

Art. 57– O **IPASM** terá o período de até seis meses, a partir da data de publicação desta lei para sua organização administrativa, passando, após este prazo a gerir todo processo referente às aposentadorias e pensões, no município de São João de Meriti.

Parágrafo Único – O período referido no *caput*, também será contado para efeito de atendimento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE no tocante às diligências dos processos de aposentadorias e pensões concedidos no município de São João de Meriti.

Art. 58 – No caso de extinção do **IPASM**, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de São João de Meriti, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 59 – As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria Executiva, “*ad referendum*” do Conselho Deliberativo.

§1º- O Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários será promulgado por Decreto e tem por fim dar execução e operacionalidade a esta Lei, referente aos benefícios concedíveis, pelo **IPASM**, aos seus segurados e respectivos dependentes.

§2º- As atribuições dos servidores que fazem parte do quadro do **IPASM** estarão dispostos no Regimento Interno do Instituto e será o mesmo promulgado através de Decreto.

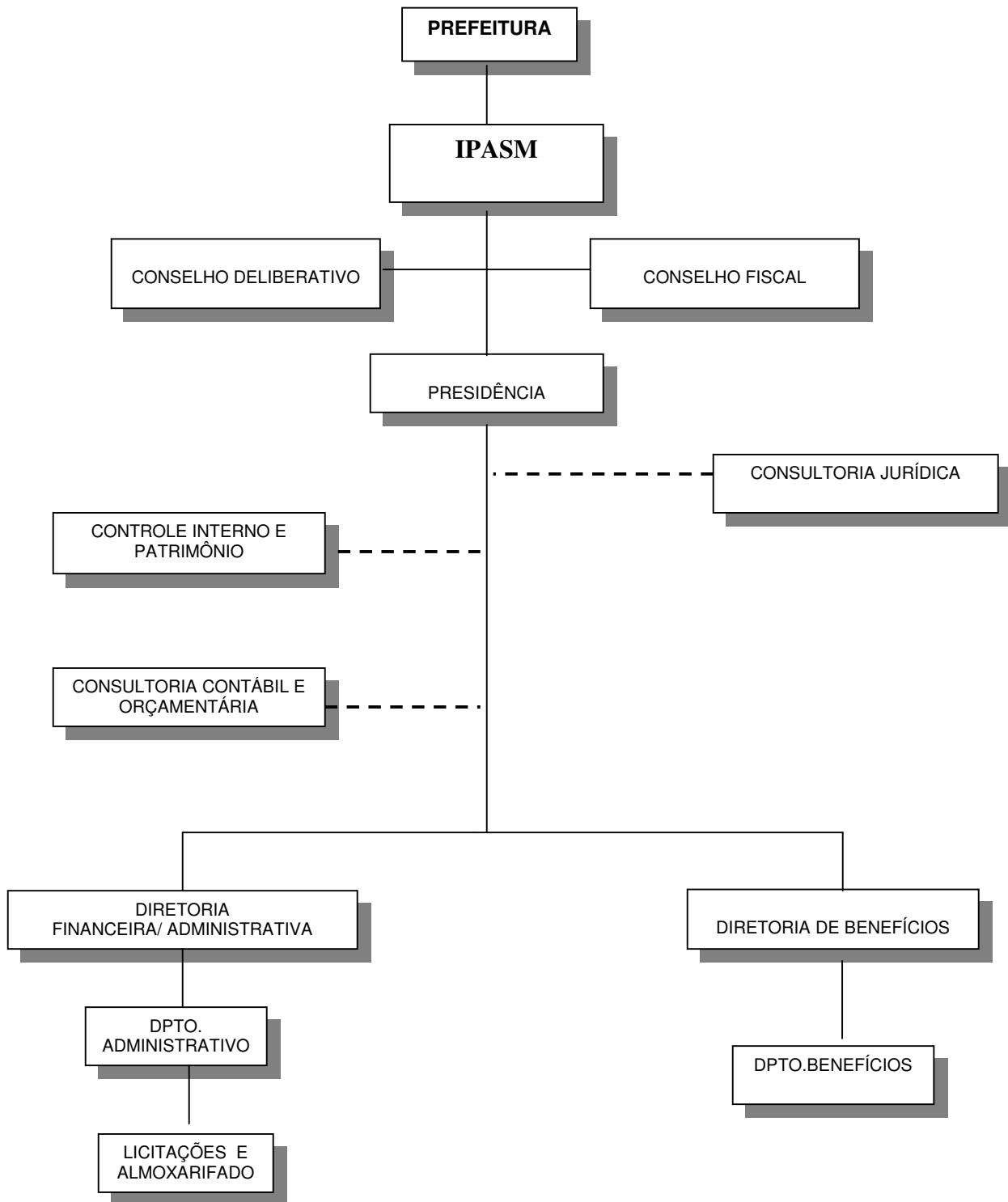
Art. 60– Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão de benefícios previdenciários entre Estados e Municípios e entre Municípios.

Art. 61 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de dezembro de 2003.

ANTONIO DE CARVALHO  
Prefeito

### ANEXO I DESENHO ORGANIZACIONAL DO IPASM





**ANEXO II**  
**QUADRO DE LOTAÇÃO DO IPASM**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
Diretor-Presidente	SM
Diretor de Finanças e Administração	SS
Diretor de Benefícios	SS
Consultor Jurídico	CCAO III
Consultor Jurídico	CCAO III
Controlador Interno e Patrimônio	CCAO III
Consultor Contábil e Orçamentário	CCAO III
Coordenador de Licitações e Almoarifado	CCAO II
Assistente Administrativo	CCAO II
Assistente Administrativo	CCAO II